



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Autores

Partido PT

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. ___ Aditiva
-------------------	---------------------	--------------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o §2º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pelo Art. 1º da MP 676/2015, nos termos a seguir expostos:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29-C

.....

§2º Para efeito de aplicação do disposto no *caput* e no § 1º, à soma da idade com o tempo de contribuição serão acrescidos cinco anos ao tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Presidência da República enviou ao Congresso Nacional a MP nº 676, com alterações à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, especialmente para introduzir novo Art. 29-C com requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição para permitir a opção pela não incidência do fator previdenciário quando, na data de requerimento da aposentadoria, o total resultante da soma da idade e seu tempo de contribuição for 85 para as mulheres e 95 para os homens. Vale ressaltar que a Medida mantém a exigência do tempo de contribuição de no



CD/15263.25707-59

mínimo 30 anos de contribuição para as mulheres e 35 anos para os homens, para requerer a referida aposentadoria.

Os parlamentares que subscrevem a presente Emenda tem por motivação **apenas substituir a redação** proposta no §2º do novo art. 29-C na MP 676 - que agrega 5 pontos na soma da idade com o tempo de contribuição - por uma redação que se refira à distinção dos 5 anos exclusivamente no tempo de contribuição para professor e professora, **em razão de ser este o fator de diferenciação disposto no §8º do art. 201 da Constituição Federal.**

Note-se que trata-se apenas de uma alteração redacional, **adequado ao texto Constitucional**, não alterando o propósito disposto na Medida, pois não oferece qualquer impacto financeiro na regra geral dos 85/95 e na progressividade definida para os segurados

Nestes termos, reafirmamos apoio à nova Medida Provisória, assegurando que os direitos previdenciários e o equilíbrio atuarial do Regime geral sejam capazes de garantir o acesso aos benefícios pelas atuais e futuras gerações.

Brasília, 22 de junho de 2015.

ASSINATURA



CD/15263.25707-59